

O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO

Maurilio Célio Misson Júnior¹
Érika Tayer Lasmar²

RESUMO

Esta pesquisa tem como finalidade analisar se o princípio do juiz natural é aplicável, ou não, ao processo administrativo disciplinar. Para isso, será utilizada a Lei nº 8.112, de 1990, que “*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*” como referência para apresentar o assunto, tendo em vista que os entes da federação possuem autonomia para criar normas a respeito do Processo Administrativo Disciplinar. Frise-se, no ponto, que não haverá prejuízo de aplicação da ideia desenvolvida nas demais legislações. Outrossim, a presente pesquisa utilizará elucidações doutrinárias e pesquisas em portais oficiais para analisar a aplicação, ou não, do princípio do juiz natural no direito administrativo. No mais, feitas estas devidas pesquisas, é notório que a resposta para o questionamento em análise será de forma mais congruente com o regime democrático de direito, realizando, assim, uma leitura constitucional do processo administrativo disciplinar.

Palavras-Chave: Princípio do juiz natural, Processo Administrativo Disciplinar, Direito Administrativo, leitura constitucional.

INTRODUÇÃO

Considerando as peculiaridades do direito público interno, além da singularidade das relações humanas, o ramo deste direito que trata, especificamente, da atuação dos agentes públicos gera curiosidade no que concerne às falhas e erros destes agentes. Nesse cenário, é notório que, como nas demais áreas, as intercorrências na prestação dos serviços públicos, perceptíveis ou não, são recorrentes e, muitas das vezes, inevitáveis.

Sendo assim, a forma de se apurar tais condutas é de distinta importância, já que um agente público atuante pode sofrer constrangimentos ao buscar o interesse do Estado que esteja em conflito com interesses particulares. Neste sentido, os procedimentos disciplinares, caso utilizados de forma indecorosa, tornam-se instrumentos efetivadores de arbitrariedades.

Posto isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

¹ Graduando do 10º período de Direito do UNIPTAN. E-mail: mauriliomisson@gmail.com

² Mestra em Direito. Professora de Direito no UNIPTAN. E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

(CRFB/1988) possui mecanismos que garantem o respeito aos direitos e as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Para isso, os princípios constitucionais tornam-se ferramentas transformadoras, já que refletem valores considerados como fundamentais pela sobredita Carta Magna.

In casu, o princípio do juiz natural, expresso no inciso XXXVII do art. 5º da CRFB/1988, dispõe sobre a proibição ao tribunal de exceção. Contudo, verifica-se que o citado artigo trata de tribunais e de juízos, ou seja, alude sobre jurisdição, conceito este ausente no âmbito do direito administrativo. Posto isso, a problemática é verificada na possibilidade, ou não, de utilização do postulado deste princípio no domínio do direito administrativo.

Com isso, é evidente que existe a possibilidade da existência de tentativas de interferência no âmbito administrativo com os fins de atingir interesses alheios aos da justiça. Dessa forma, a criação de tribunais de exceção é um clássico modo de intervenção nos resultados de demandas, já que permite a seleção de pessoas pós fato para atuarem em casos específicos.

Por fim, é fato que a doutrina e a jurisprudência, cito o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), além de serem fontes do direito, dispõe de elucidações capazes de demonstrar a aplicação, ou não, do princípio do juiz natural no Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em primeira análise, é válido destacar que o exercício de atividades de caráter público exigem o “pensar administrativo” que pode ser entendido como a observação constitucional obrigatória das funções administrativas. Nesse sentido, na eventualidade da ocorrência de ação, ou de omissão, que configure uma violação a tais preceitos, a apuração se torna obrigatória, nos seguintes termos do *caput* do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (BRASIL, 1990)

Nesse contexto, Oliveira (2020) expõe que o Processo Administrativo

Disciplinar (PAD) é um instrumento jurídico formal, investigativo e sancionador, tendo como objeto o exame de atos contrários à ordem jurídica. Pontua-se, no tópico, que ao Poder Judiciário cabe somente o exame da legalidade formal e material da decisão no âmbito administrativo, não se caracterizando como esfera recursal do mérito de tais deliberações.

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE - REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ATENDIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Em se tratando de controle de ato administrativo que aplica penalidade ao servidor público, o exame judicial correspondente se restringe à análise da respectiva legalidade, não se podendo conceber que o Judiciário se converta em instância recursal da decisão da Administração.** Nessa linha, em sede de Direito Administrativo Disciplinar, o que se admite no controle de legalidade do ato punitivo é o adequado atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, em seus aspectos formal e material. 2 - Apurado o trâmite regular do processo administrativo a que submetido a demandante - bem assim diante do amplo conjunto probatório arremetido pelo ente público, que constatou a alteração, pela própria servidora, de marcações do ponto eletrônico no sistema -, atendidas as garantias do contraditório e da ampla defesa, não procede o pleito de anulação da decisão administrativa que aplica ao servidor a penalidade de demissão, ante o cometimento de ato incompatível com o exercício do cargo. 3 - Desprovidimento do Recurso.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.083226-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021) **grifo do autor**

Com isso, é importante salientar que o PAD pode ser definido como uma forma legal determinada pelo respectivo ente da federação, consoante a autonomia para criação de normas a respeito desta matéria, de se apurar uma conduta que atente contra o interesse público. Frise-se, ainda, que a autonomia político-administrativa municipal abrange a auto administração, no que concerne aos interesses locais, e o autogoverno referente a processo democrático de escolha dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo (MENDES, 2013).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO EM ASSOCIAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DE SEUS SERVIDORES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE SINDICAL E NÃO INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUPRIMIU GARANTIA E AUTORIZA

INTERFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. **Em matéria de servidor público, salvo as regras já existentes na Constituição Federal (especialmente arts. 37 a 41), os entes federados - Estados, Municípios e Distrito Federal - gozam de autonomia constitucional para disciplinar os direitos, garantias e deveres, nos termos do art. 18 do mesmo texto constitucional.** A autonomia municipal para dispor sobre a concessão da licença deve respeitar os direitos funcionais dos diretores sindicais eleitos, bem como a liberdade da associação, sem que haja interferência ou intervenção do Poder Público em suas atividades (art. 8º, I, CF). Hipótese na qual deve ser mantida a suspensão liminar da ementa que alterou o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Belo Oriente, uma vez que suprime garantia de liberação do servidor público escolhido para exercício de mandato eletivo no sindicato, atribuindo ao Poder Público a possibilidade de intervenção na associação para realizar nomeação discricionária, em afronta ao texto constitucional.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.097376-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 06/08/2021) **grifo do autor**

Sobremais, Di Pietro (2019) elucida que a apuração de atos considerados como ilícitos administrativos é realizada através do PAD, da sindicância e da verdade sabida, sendo estes dois últimos considerados como meio sumários. Ressalte-se, por oportuno, que em todos os casos deve se observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa prévios, sob pena de se macular a lisura do ato administrativo, consoante o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS (COBRAPOL) – ENTIDADE SINDICAL INVESTIDA DE LEGIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” PARA INSTAURAÇÃO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONFIGURAÇÃO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE PREVÊEM PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA DE SERVIDOR POLICIAL CIVIL – CRITÉRIO DA VERDADE SABIDA – ILEGITIMIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER DISCIPLINAR – DIREITO DE DEFESA – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI AMAZONENSE Nº 2.271/94 (ART. 43, §§ 2º a 6º) – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – **Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa.** O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é

hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. Doutrina. Precedentes. – Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. Doutrina. Precedentes.

(ADI 2120, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00276) **grifo do autor**

Diante do exposto, é possível observar que, para o bom desenvolvimento do PAD, faz-se necessária a imperiosa análise jurídica do fato e do instrumento de investigação administrativo que melhor se adegue ao caso, considerando, inclusive, os princípios administrativos expressos e implícitos da administração pública.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A priori, é primordial observar que o Direito vai além de textos legais, tendo em vista a elevada carga de princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/1988). Outrossim, os princípios podem ser concebidos na ordem constitucional de forma implícita, pela interpretação do texto constitucional, ou de forma expressa, a exemplo do *caput* do art. 37 da CRFB/1988:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988)

Neste íterim, Mazza (2021) faz, em breve síntese, as seguintes considerações sobre os princípios constitucionais do art. 37 da CRFB/1988: o princípio da legalidade está ligado à soberania popular, o princípio da impessoalidade possui relação com a finalidade de se buscar o interesse público, o princípio da moralidade apresenta conexão com a boa-fé durante a atuação pública, o princípio da publicidade detêm ligação com a transparência do serviço público e o princípio da eficiência tem vínculo com a prestação de um serviço

público eficaz atrelada a redução de gastos para tanto.

Outrossim, Baracho (1997) orienta que o processo constitucional é um instrumento jurídico que zela pelo respeito da supremacia do texto constitucional, sendo que tal submissão constitucional reflete diretamente na proteção dos direitos considerados como fundamentais. No mais, é importante enfatizar que nem os tratados internacionais que passaram pelo trâmite exposto no § 3º do inciso LXXIX do art. 5º desta Carta Magna são capazes de limitar a CRFB/1988, em virtude da supremacia desta.

Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. - A prisão civil do devedor fiduciante, nas condições em que prevista pelo DL nº 911/69, reveste-se de plena legitimidade constitucional e não transgredir o sistema de proteção instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Precedentes. OS TRATADOS INTERNACIONAIS, NECESSARIAMENTE SUBORDINADOS À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO PODEM LEGITIMAR INTERPRETAÇÕES QUE RESTRINJAM A EFICÁCIA JURÍDICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - A possibilidade jurídica de o Congresso Nacional instituir a prisão civil também no caso de infidelidade depositária encontra fundamento na própria Constituição da República (art. 5º, LXVII). **A autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental do Estado, considerada a supremacia absoluta de que se reveste o estatuto político brasileiro, não se expõe, no plano de sua eficácia e aplicabilidade, a restrições ou a mecanismos de limitação fixados em sede de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** A ordem constitucional vigente no Brasil - que confere ao Poder Legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) - não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, expressamente, pela própria Constituição da República. Os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República e nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. Precedente: ADI 1.480/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

(AI 403828 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2003, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00429) **grifo do autor**

Posto isto, é necessário considerar que a observância destes princípios garantem, dentre outros direitos, a efetividade do fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como, vai de encontro ao objetivo de se desenvolver uma

sociedade justa. Para mais, é importante acrescentar que os princípios podem ser definidos como regras genéricas que sintetizam os valores considerados como fundamentais para o estado democrático de direito (MAZZA, 2021).

Desse modo, Mello (2002) afirma que a violação de um princípio representa uma ofensa ao conjunto de valores fundamentais da CRFB/1988, possuindo, assim, um caráter mais nocivo do que a transgressão de uma norma. Isto posto, Freitas (2014) assevera que a celeuma se instala no momento em que ocorre a afronta aos princípios constitucionais durante a apuração de atos considerados como ilícitos administrativos, seja através de PAD, seja por meio de sindicância e ou outro instrumento de investigação administrativa.

Destarte, torna-se possível verificar que a não obediência dos ritos previamente descritos em Lei, através da afronta aos preceitos da Magna Carta, viola, como consequência, a supremacia do texto constitucional.

3 DOS “TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO” E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Em outro contexto, é relevante destacar que o temeroso “Tribunal de Exceção” possui relação direta com as transformações do texto constitucional brasileiro e a conseqüente evolução do direito no Brasil. É válido lembrar, nesse sentido, que o Ato Institucional nº 1, de 1964, conferiu poderes aos Chefes das Forças Armadas de forma que criou-se um “Juízo de Exceção”, na medida que proporcionou a estes a prática de atos que exigiam reserva jurisdicional para tanto, nos exatos termos seguintes:

Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências. (BRASIL, 1946)

Noutra banda, Nery Jr. (2002) expõe que o princípio do juiz natural possui um caráter tridimensional no sentido de não permitir tribunal de exceção, de garantir o julgamento por um juízo imparcial e previamente constituído. Sobremais, Moraes (2001) complementa que o sobredito princípio deve ser analisado em toda a sua dimensão, impedindo, desta maneira, a interferência na livre atuação do julgador pré-constituído.

Nesse contexto, salienta-se que Lacerda (1983) idealizou que o processo possui a finalidade de alcançar a resolução da lide com a conseqüente conquista da paz social. Para mais, este doutrinador preleciona que existem 2 (dois) pontos de referência para análise do caso, sendo o individual, com o princípio dominante da igualdade, e o coletivo com o princípio da imparcialidade se destacando na observação do princípio do juiz natural.

Por outro lado, o tribunal de exceção pode ser definido como a composição de julgadores para atuarem em casos específicos que já tenham ocorrido. como uma forma de se tentar legitimar a imposição de uma sanção já definida nos “bastidores”, ou seja, efetivar interesses alheios ao da justiça.

Nesse ínterim, Miranda (1970, p. 225-6) afirma que a "*proibição dos tribunais de exceção representa, no direito constitucional contemporâneo, garantia constitucional: é direito ao juízo legal comum*". Assim, verifica-se que o Juízo Legal Comum, definido por Pontes de Miranda, é a união entre o princípio da legalidade e a garantia da vedação ao “Tribunal de Exceção”.

Diante do exposto, torna-se possível concluir que o princípio do juiz natural representa a preservação da imparcialidade e da legalidade nos processos judiciais e ou nos processos administrativos com o fim de manter a homogeneidade com a CRFB/1988.

4 DA JURISPRUDÊNCIA

Noutra banda, é notório que a jurisprudência, como manifestação de um entendimento emitido por meio de diversas decisões no mesmo sentido, além de ser uma fonte secundária do direito administrativo, possui um caráter de convencimento e possibilita a compreensão da forma que o direito é aplicado nos casos concretos.

No mais, Alexy (1999) expõe que a jurisprudência de valores gera 2 (dois) efeitos diretos sobre os direitos considerados como fundamentais, sendo que o primeiro está associado com a propagação destes sobre a ordem jurídica vigente e o segundo está ligado à utilização constante da técnica da ponderação.

Nesta conjectura, considerando a essencialidade do devido processo legal e a nocividade do tribunal de exceção, é válido destacar a existência de enunciado do Superior Tribunal de Justiça, criado a partir de diversos julgados convergindo para o

mesmo sentido, que evidencia a aplicação do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar, senão vejamos:

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal **viola os princípios do juiz natural e da legalidade**, a teor da Lei n. 4.878/1965, que exige a condução do procedimento por comissão permanente de disciplina.

(MS 14576/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 01/02/2019) **grifo do autor**

Como visto, no sobredito caso, a autoridade competente para a condução do PAD criou um tipo de comissão disciplinar para apurar determinado fato em desacordo com a previsão legal, ou seja, definiu uma comissão temporária para analisar conduta que a própria lei define que compete a uma comissão permanente. Dessa forma, fica evidente a violação ao princípio da legalidade, por infringir a lei que rege o PAD, e ao princípio do juiz natural por criar um “juízo de exceção” para apurar somente aquele fato.

Noutra banda, é válido comentar que a comissão disciplinar temporária, apesar de ser definida após a ocorrência do fato, não viola o princípio do juiz natural caso haja previsão legal de sua criação. Outrossim, é válido lembrar que pensamento diverso deste implicaria na invasão da autonomia dos entes federados em legislar sobre a matéria em discussão.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Processo Administrativo Disciplinar. Policiais Rodoviários Federais. Aplicação da Lei 8.112/90. Desnecessidade de criação de comissão processante permanente. **Ausência de violação ao princípio do juiz natural**. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 35137 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018) **grifo do autor**

Destarte, é importante mencionar, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também admite a aplicação do princípio do juiz natural, juntamente com o princípio da eficiência, no direito administrativo, conforme o seguinte julgado:

AUTORIDADE COMPETENTE. SISTEMA BASEADO NO VÍNCULO HIERÁRQUICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LEI 5.406/69. ADEQUADA OBSERVÂNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. HIGIDEZ DO ATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não decorrido o biênio, previsto na lei, entre a data do conhecimento do fato pela Administração Pública e a data da instauração da sindicância administrativa - que constitui causa interruptiva do prazo -, afasta-se a tese de prescrição da pretensão punitiva baseada no poder disciplinar. 2. A competência para julgamento da sindicância administrativa, baseada no princípio da hierarquia, recai sobre a autoridade à qual o infrator é diretamente subordinado. É irrelevante, para esse fim, a superveniente mudança de lotação do servidor, no curso do procedimento, com alteração da relação de subordinação. **Inteligência que melhor atende aos Princípios da Eficiência e do Juiz Natural - aplicável ao âmbito administrativo.** 3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.450371-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª C MARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 07/04/2015) **grifo do autor**

Diante do exposto, torna-se possível concluir que o princípio do juiz natural se aplica às comissões processantes disciplinares, além de que está diretamente relacionado com os princípios da legalidade e da imparcialidade, uma vez que, a partir da observação do rito da Lei do respectivo ente federativo, se garante a efetividade do Estado Democrático de Direito em toda a sua plenitude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste diapasão, foi possível inferir que o desenvolvimento satisfatório dos procedimentos administrativos disciplinares exige a ciência e a submissão aos princípios constitucionais, uma vez que estes são de observação obrigatória por supedâneo constitucional. Ademais, a importância desta exigência é perceptível diante da observação do desenvolvimento histórico do Estado Democrático de Direito, uma vez que, durante os períodos autoritários, cito a título de exemplo o ano de 1964, os “tribunais de exceção” foram utilizados como objetos de perseguição.

Desta forma, pontua-se que, além da sobredita observação, faz-se necessário obedecer o procedimento que estiver previsto em lei, em homenagem ao princípio da legalidade que exprime a soberania popular. Deste modo, nota-se que a vinculação e a legitimidade da autoridade competente, para a condução do PAD, são resultantes da atividade legislativa dos representantes dos cidadãos.

Ademais, é importante enfatizar que o princípio do juiz natural simboliza a

manutenção da imparcialidade e da legalidade nos processos administrativos e nos processos judiciais com a finalidade de efetivar os valores fundamentais da Carta Magna. Dentre estes, registra-se a segurança jurídica de prever, ou de antecipar, condutas e comportamentos, classificados como irregulares, que terão como consequência a cominação de determinadas sanções com a apreciação do respectivo grau de lesividade do ato.

Outrossim, conclui-se que o princípio do juiz natural é aplicável no âmbito do direito administrativo, particularmente no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por garantir a lisura e a imparcialidade da autoridade competente julgadora. Ressalte-se, no ponto, que trata-se de uma aplicação do postulado de tal princípio devido a ausência de jurisdição naquele processo. Finalmente, pontua-se que a aplicação mencionada ocorre de forma vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, à observação da lei aplicada ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 569.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1997. p. 119. v.337.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm Acesso em: 21 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. [Legislação Histórica]. **Atos Institucionais**. Brasília, DF, 9 abril de 1965. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 19 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1439.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. **A impostergável reconstrução principiológica-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Orientador: Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. 2014/ Sérgio Henriques Zandoná Freitas. Belo Horizonte, 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 19.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 808.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 569.

O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. Revista de Processo, v. 29, jan.mar-1983, p. 11.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 225.